



LEI N. 7.210/1984 - LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Professor Cenoura

1. OBJETO E APLICAÇÃO

- ✓ Efetivar a sentença
- ✓ Proporcionar integração social
- ✓ Aplicação
 - Preso condenado (inclusive pela Justiça Eleitoral / Militar)
 - Preso provisório
 - Medidas de segurança
- ✓ Cooperação da comunidade

2. CLASSIFICAÇÃO

- ✓ Presos condenados
- ✓ Antecedentes / personalidade
- ✓ Individualização da pena
- ✓ Comissão Técnica de Classificação
 - Programa individualizador da pena adequada
 - Composição
 - [a] 2 chefes de serviço
 - [b] 1 psiquiatra
 - [c] 1 psicólogo
 - [d] 1 assistente social

2. CLASSIFICAÇÃO

EXAME DE CLASSIFICAÇÃO	EXAME CRIMINOLÓGICO
Amplo e genérico	Específico
Orienta o modo de cumprimento da pena, guia seguro visando a ressocialização	Exame de cunho biopsicossocial do criminoso que busca construir um prognóstico de periculosidade do reeducando, partindo do binômio delito-delinquente.
Envolve aspectos relacionados à personalidade do condenado, antecedentes, vida familiar e social, capacidade laborativa	Envolve a parte psicológica e psiquiátrica, atestando a maturidade do condenado, sua disciplina e capacidade de suportar frustrações (prognóstico criminológico)

2. CLASSIFICAÇÃO

- ✓ Comissão poderá
 - Entrevistar pessoas
 - Requisitar dados / informações (repartições)
 - Realizar outras diligências e exames necessários

✓ Identificação de perfil genético (DNA)

*Art. 9º-A. O condenado à pena de **reclusão em regime inicial fechado** será submetido **obrigatoriamente** à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.*

- Banco de dados sigiloso (garantias mínimas de proteção)
- Assegurado acesso ao titular dos dados (contraditório)
- Realização (ingresso / durante cumprimento da pena)

2. CLASSIFICAÇÃO

✓ Identificação de perfil genético (DNA) – Alterações da Lei n. 15.295/2025

Art. 9º-A [...] § 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do *caput* deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, **guardando-se material suficiente para a eventualidade de nova perícia**, nos termos do regulamento, vedada a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por **agente público treinado** e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

§ 9º A elaboração do laudo da amostra biológica coletada nos termos do § 7º será realizada por perito oficial.

§ 10. Nos casos dos crimes hediondos e equiparados, o processamento dos vestígios biológicos coletados em locais de crime e corpos de delito e a inclusão dos respectivos perfis genéticos no banco deverão ser realizados, se possível, em até 30 (trinta) dias contados da recepção da amostra pelo laboratório de DNA.

O fornecimento de perfil genético, nos termos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, não constitui violação do princípio da vedação à autoincriminação, configurando falta grave a recusa.

STJ. 6ª Turma. HC 879.757-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2024 (Info 822).

2. CLASSIFICAÇÃO

✓ Identificação de perfil genético (DNA) – Alterações da Lei n. 15.295/2025

Antes da Lei n. 15.295/2025	Depois da Lei n. 15.295/2025
Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.	Art. 9º-A. O condenado à pena de <u>reclusão em regime inicial fechado</u> será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.
§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.	§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética.

2. CLASSIFICAÇÃO

✓ Identificação de perfil genético (DNA) – Alterações da Lei n. 15.295/2025

Antes da Lei n. 15.295/2025	Depois da Lei n. 15.295/2025
§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.	§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, guardando-se material suficiente para a eventualidade de nova perícia, nos termos do regulamento, vedada a sua utilização para qualquer outro fim.
§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.	§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.
	§ 9º A elaboração do laudo da amostra biológica coletada nos termos do § 7º será realizada por perito oficial.
	§ 10. Nos casos dos crimes hediondos e equiparados, o processamento dos vestígios biológicos coletados em locais de crime e corpos de delito e a inclusão dos respectivos perfis genéticos no banco deverão ser realizados, se possível, em até 30 (trinta) dias contados da recepção da amostra pelo laboratório de DNA.

2. CLASSIFICAÇÃO

✓ Exame criminológico

Redação original do Art. 112. [...] Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do **exame criminológico**, quando necessário.

Redação com a Lei n. 10.792/2003 do art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

- **Súmula n. 439, do STJ:** Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.
- **Súmula vinculante n. 26, do STF:** Para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, por crime hediondo ou equiparado, praticado antes de 29 de março de 2007, o juiz da execução, ante a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90, aplicará o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na redação original, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício **podendo determinar para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.**
- Esta Corte possui o entendimento de que o resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC n. 870.417/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/12/2023)

2. CLASSIFICAÇÃO

✓ Exame criminológico

Redação com a Lei 14.843/2024.

- Art. 112. [...] § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e **pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão.
- Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: [...] II - apresentar, pelos seus antecedentes e **pelos resultados do exame criminológico**, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Art. 119-A. O condenado por **crimes contra a dignidade sexual** somente ingressará em regime mais benéfico de cumprimento de pena ou perceberá **benefício penal que autorize a saída do estabelecimento** se os resultados do **exame criminológico** afirmarem a existência de indícios de que não voltará a cometer crimes da mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025)

2. CLASSIFICAÇÃO

✓ Exame criminológico

A alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, ao **tornar obrigatório o exame criminológico** para fins de progressão de regime, **não pode ser aplicada retroativamente** para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 954.277-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 4/12/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da **Lei nº 14.843/2024, constitui *novatio legis in pejus***, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. Por essa razão, a retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. **Para situações anteriores à edição da nova lei permanece a possibilidade de exigência da realização do exame criminológico, desde que devidamente motivada, nos termos da Súmula 439/STJ.** Se a condenação do reeducando foi anterior à Lei nº 14.843/2024, não é aplicável a disposição legal de forma retroativa.

STJ. 6ª Turma. RHC 200.670-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2024 (Info 824)